



Processo nº 1299/2023

Consulente: Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional

Assunto: Prazo de Validade Laudo Médico

**EMENTA: DIREITO
CONSTITUCIONAL.
CONSTITUCIONALIDADE.
PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE PRAZO DE VALIDADE
INDETERMINADO DO LAUDO
MÉDICO PERICIAL QUE
ATESTA O TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA.**

I – Relatório

A Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional encaminhou o Processo nº 1299/2023 para análise e parecer do Projeto de Lei nº 175/2023 quanto a sua legalidade e iniciativa.

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Getúlio Andrade Loureiro dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de São Gabriel da Palha/ES.

Pretende-se, com o referido Projeto de Lei, que o laudo pericial médico que ateste o TEA passe a ter prazo de validade indeterminado no âmbito do Município de São Gabriel da Palha/ES e que nos casos em que as escolas municipais já possuam o laudo de comprovação, este já seja considerado válido como laudo permanente para a instituição pública de ensino, não sendo necessária a renovação.

Inicialmente, não compete a procuradoria opinar quanto ao mérito. Destarte, à luz do art. 18, da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão assessoramento, prestar consultoria sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.





II - Fundamentação

Do ponto de vista material, não se trata de proposição que está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, conforme art. 50, §1º da Lei Orgânica de São Gabriel da Palha:

“**Art. 50** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II – Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

d) *organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.* ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#))”

Esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa privativa prevista no art. 61, §1º da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo, é a regra, e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

Esse entendimento decorre do art. 30, I e II da Constituição Federal; e art. 28, I e II da Constituição Estadual, tendo em vista que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Convém destacar o art. 23 da Constituição Federal, que versa sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para tratar sobre matérias referentes ao cuidado com a saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

“Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; “

No tocante ao mérito, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto. A proposição não configura invasão de competência privativa do Poder Executivo, mas sim colaboração e harmonia entre os Poderes.





III – Conclusão

Diante do exposto, em especial pelo Projeto de Lei se revestir de regularidade formal e não se encontrar expressamente na competência privativa do Executivo, esta Procuradoria OPINA pela **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

Importante salientar que o parecer da procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo tais fundamentos serem usados ou não pelos parlamentares da Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 25 de junho de 2024.

DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral
OAB/ES n.º 30.635



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003200310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniela Garcia de Oliveira** em 25/06/2024 15:06

Checksum: **3541D6008EBB33E5D032FB3011A45588AC5A421240EC460E7C67580999C211EE**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 39003200310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.